



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
CNPJ: 11.412.301/0001-49

TERMO DE DISPENSA/ INEXIGIBILIDADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2025

O agente de contratação e equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais, justifica o presente termo de Inexigibilidade de Licitação através da fundamentação legal e pelos considerando que seguem abaixo:

Considerando que o Presidente da Câmara encaminhou Autorização contendo deliberações para o setor de licitação, a fim de proceder à contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, a **Assessoria e consultoria contábil respeitando as novas normas de contabilidade aplicada ao setor público (NBCASP) e posteriores alterações na legislação relacionada para Câmara Municipal de Moreilândia/PE**, com as especificações e caracterizações dos serviços conforme Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais elementos técnicos;

Considerando que o referido serviço, conforme fora demonstrado nas justificativas contidas nas peças internas, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação de que trata a art. 74, inciso III, da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Considerando que o referido serviço, conforme fora demonstrado nas justificativas contidas nas peças internas, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74, inciso III, da Lei 14.133/21, é possível proceder à contratação direta de **Assessoria e consultoria contábil respeitando as novas normas de contabilidade aplicada ao setor público (NBCASP) e posteriores alterações na legislação relacionada para Câmara Municipal de Moreilândia/PE**. A complexidade dos requisitos da jurídicos e a necessidade de conhecimentos especializados e contínuos justificam essa decisão, garantindo assim um processo robusto e eficaz alinhado com os princípios de eficiência e economia no uso dos recursos públicos.

Além disso, a Lei nº 14.039/2020, que alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), reforça a natureza técnica e singular dos serviços profissionais de contabilidade, especialmente quando comprovada a notória especialização, nos termos da lei.

O art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039/2020, dispõe que:

“Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

CNPJ: 11.412.301/0001-49

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR).

A inclusão desse dispositivo no Estatuto da OAB corrobora a possibilidade de contratação de Contador ou sociedades de Contadores com notória especialização por meio da inexigibilidade de licitação, como é o caso da **UANDERSON ROBERTO NUNES DA SILVA**, inscrito no CNPJ nº 17.554.090/0001-65, cuja notória especialização restou demonstrada nos autos.

Pesquisa de Preço e Comprovação de Conformidade com o Mercado

De acordo com o § 4º do art. 23 da lei 14.133 de 01 de Maio de 2014, nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto com base em preços públicos praticados por outras instituições, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, onde versa:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
CNPJ: 11.412.301/0001-49

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo." (grifei)

Conforme o texto do § 4º do art. 23 da lei 14.133 de 01 de abril de 2014, só é necessário solicitar ao prestador as notas fiscais se não for possível estimar os valores com base nos preços públicos praticados por outras instituições. Isso implica que a administração pública pode, inicialmente, utilizar referências de preços disponíveis publicamente para definir o valor do contrato. Somente na ausência dessa possibilidade, deve-se recorrer à comprovação dos preços pelo prestador. Esta comprovação pode ser feita mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes dentro do período de até um ano anterior à data de contratação pela Administração, ou por outro meio adequado. Assegura-se, assim, que os valores



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
CNPJ: 11.412.301/0001-49

contratados estejam de acordo com os praticados no mercado, conferindo transparência e integridade ao processo de contratação.

Da Razão da Escolha

A razão para a seleção da empresa **UANDERSON ROBERTO NUNES DA SILVA**, inscrito no CNPJ nº 17.554.090/0001-65 para a contratação de **Assessoria e consultoria contábil respeitando as novas normas de contabilidade aplicada ao setor público (NBCASP) e posteriores alterações na legislação relacionada para Câmara Municipal de Moreilândia/PE**, é devido à sua notória especialização comprovada nos autos. A entidade possui experiência técnica na área, conforme evidenciado pelos documentos anexados ao processo.

Das Justificativas:

Para que a contratação direta de serviços técnicos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessário justificar a escolha do prestador e o preço, conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei 14.133/21.

Razão da Escolha do Fornecedor:

O Prestador foi escolhido por atuar no ramo específico requerido, tendo apresentado toda a documentação necessária para habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, e atestado de capacidade técnica, indicando bom desempenho na execução dos serviços. Além disso, a empresa possui experiência comprovada em atender entidades públicas.

A contratação direta está legalmente autorizada, pois os requisitos foram atendidos. O estudo técnico preliminar, termo de referência e demais documentos, confirmam que o prestador possui características relevantes, como experiência específica com entidades públicas e uma boa capacidade técnica em consonância com as necessidades da Câmara.

A contratação de um prestador regional fortalece a economia local e regional, promovendo o desenvolvimento econômico da área e incentivando a circulação de recursos dentro da própria comunidade. Esse suporte à economia local contribui para a geração de empregos e o crescimento sustentável da região.

Além disso, o prestador selecionado se enquadra como microempresa e empresa de pequeno porte (MEI e EPP). Conforme legislação vigente, há um reconhecimento da importância dessas empresas na promoção do desenvolvimento econômico. A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê diversos incentivos destinados a fomentar o crescimento dessas entidades. A mesma legislação incentiva a participação dessas empresas em processos de contratação pública, buscando desenvolver suas capacidades e integra-las na economia formal de maneira competitiva.

Dessa forma, a escolha do prestador atende não apenas aos critérios econômicos, mas também aos preceitos legais e sociais de apoiar o empreendedorismo local, garantindo que a contratação pública sirva como indutor de crescimento para as pequenas empresas da região.

Justificativa do Preço:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
CNPJ: 11.412.301/0001-49

Os preços praticados são compatíveis com os serviços prestados, conforme análise de mercado. A proposta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil), dividida em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), está alinhada com os valores de mercado e representa uma vantagem econômica para a administração.

Dos Recursos para Atender as Despesas:

Os recursos financeiros para a execução dos serviços serão oriundos do orçamento da Câmara Municipal de Moreilândia para o exercício de 2025:

02 CAMARA MUNICIPAL DO MOREILANDIA
01.031.5000.2004.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO
ELEMENTO: 3.3.90.35-00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA
ELEMENTO: 3.3.90.39-00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

Do Prazo de Vigência:

O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 10 anos, conforme os artigos 106 e 107 da Lei 14.133/21, desde que os serviços sejam prestados com a qualidade exigida e as condições permaneçam vantajosas para a Câmara Municipal de Moreilândia/PE.

Moreilândia/PE, 03 de Fevereiro de 2025

Cordialmente;

Handreza Alves Pereira
Secretária Geral